



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000288/2002-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.680 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente DÓRIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

VALORES INCORRETOS NA DIPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.

Os valores relativos ao cálculo de realização do lucro inflacionário somente podem ser retificados após o início de fiscalização caso seja demonstrado, com base em documentos, a incorreção dos valores informados na DIPJ.

INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PELO IMPROVIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de norma, mormente quando submetida à análise do Poder Judiciário e, ainda, quando a decisão judicial foi desfavorável ao contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04. POSSIBILIDADE.

São devidos os juros inclusive sobre tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial. Legalidade da utilização da taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.065/1995. Súmula CARF nº 04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Lívia De Carli Germano.

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Resolução da anterior turma julgadora com os nossos acréscimos.

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 96-97 com a exigência no valor de R\$171.331,27 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e juros de mora, referente aos anos-calendário de 1996, apurado no regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 - Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real;

Item 2 - Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real;

Item 3 - Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes das compensações.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: . art. 195, art. 196, art. 417, art. 419, art. 420, inciso III do art. 502 e art. 503 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994), parágrafo único

do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e § 1º do art. 5º, § 1º do art. 7º, art. 12 e art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cabe esclarecer que o crédito está com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança nº 95.0034571-4 com pedido de liminar, cujo objeto é compensação de prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994 sem a restrição legal impetrado na Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP, fls. 43-71. Houve concessão da medida liminar em 07.06.1995, fl. 42.

Cientificada em 27.02.2002, fl. 96, a Recorrente apresentou a impugnação em 22.03.2003, fls. 99-122, com as alegações abaixo sintetizadas.

Expõe que o Auto de Infração é nulo, uma vez que está eivado do vício de ilegalidade.

Aduz que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exigência foi alcançada pela decadência, inclusive em relação à matéria que trata do lucro inflacionário decorrente da diferença do IPC/BTNF (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Pertinente à recomposição do lucro inflacionário acumulado, defende que devem ser utilizados os percentuais corretos de realização do ativo em cada período.

Procura demonstrar que a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal tem como consequência apenas a postergação de pagamento.

Destaca a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa, tendo em vista a concessão de liminar em mandado de segurança (§ 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, pede e espera a ora IMPUGNANTE seja recebida e acolhida in totum a presente IMPUGNAÇÃO, para:

- a) ser cancelada a exigência na sua totalidade, a título de IRPJ, juros e demais encargos, por decadência;
- b) refazer o cálculo do LID e do LI realizado nos anos de 1993 em diante, caso a decadência não seja acolhida, computando-se nas apurações do lucro real dos períodos-base 1993, 1994 e 1995 o lucro inflacionário calculado com base no percentual de realização do ativo;
- c) recalcular a base de cálculo dos prejuízos fiscais utilizada para a compensação *ex-officio*, tratando-a como postergação;

e d) ou ainda, sempre *ad argumentandum*, caso não seja esse o entendimento de V.Sa., sejam cancelados, *in totum*, os respectivos juros de mora, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DR.I/SPO/SP nº 07.356, de 21.06.2005, fls169-179: "Lançamento Procedente em Parte", tendo em vista que foram refeitos os cálculos adotando-se o percentual do ativo realizado em cada período.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO A MAIOR E SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. Deve ser observada a realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, em até trinta por cento. Arts. 12e 15 da Lei nº 9.065/95.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. O prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA - Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

JUROS DE MORA. São devidos os juros inclusive sobre tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial. Legalidade da utilização da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/1995.

Notificada em 29.07.2005, fl. 185, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.2005, fls. 187-214, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que houve preenchimento equivocado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1992, uma vez que analisando os registros no Livro Razão Analítico e no Livro Diário verifica-se que o saldo correto da diferença IPC/BTNF é devedor de Cr\$206.227.309,00 ao invés do saldo credor equivocadamente informado de Cr\$655.873.358,00.

Tece comentários sobre a impossibilidade de instituição de empréstimo compulsório por medida provisória (art. 148 da Constituição Federal) e ainda a respeito da inconstitucionalidade do limite legal de compensação de prejuízos previstos na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Solicita produção de todos os meios de prova.

Conclui

Diante do exposto, caso V. Sas. entendam necessária a produção de provas complementares, a RECORRENTE protesta, desde já, pela juntada de novos documentos, tais como Livros Razão Analítico e Diário Geral ou, alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para comprovação do quanto alegado.

No mais, requer se dignem V. Sas. a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida, em razão:

- (i) do transcurso "in albis" do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a extinção do crédito tributário (§4º, do artigo 150 e inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente anulação do Auto de Infração (a teor do que estabelece o Inc. I do art. 145 do CTN) e, ato contínuo, a anulação/cancelamento da cobrança e exigibilidade do pretense crédito tributário;
- (ii) do equivoco destacado na Declaração de IRPJ, para que sejam aceitos os prejuízos fiscais da RECORRENTE (ao invés de lucros), bem como seu direito compensação integral, em homenagem ao princípio da verdade material;
- (iii) da inconstitucionalidade da vedação do livre aproveitamento do prejuízo fiscal, para compensar com os lucros auferidos no período;
- (iv) do direito adquirido da RECORRENTE, posto que o prejuízo apresentado foi apurado até 31.12.1994, na forma da legislação vigente época, antes, portanto da vedação imposta pela Lei nº 8.981 de 20.01.1995; e (v) da taxa SELIC não se aplicar para atualização de débitos, na remota hipótese - que a RECORRENTE não acredita — de manutenção da a r. decisão combatida.

Agindo assim, estarão V.Sas., distribuindo a costumeira JUSTIÇA!

Deste relatório culminou com a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem realizasse a análise de diversos pontos levantados pelo recorrente, elaborando relatório conclusivo.

A fiscalização da Delegacia, após intimação ao contribuinte, apresentou Informação Fiscal tecendo detalhadas considerações sobre os itens levantados no recurso e mantendo os valores levantados na autuação e já alterados na DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

As questões a serem decididas no presente processo, além da utilização de prejuízos fiscais em montante superior à trava de 30%, que está sendo discutida no âmbito judicial, prendem-se, notadamente às alegações de divergências entre os valores apurados no auto de infração e os valores que o recorrente entende serem corretos de acordo com os seus registros contábeis e fiscais e, ainda, com relatório de assessoria solicitado pelo mesmo.

Ao realizar a diligência solicitada por este CARF a fiscalização intimou a empresa a apresentar os registros fiscais e contábeis que demonstrassem a exatidão dos valores alegados no recurso voluntário.

De posse dos documentos que foram apresentados e realizando o confronto entre as informações escrituradas e o alegado pelo recorrente a fiscalização elaborou detalhado relatório onde, ponto a ponto, apresenta as informações escrituradas, as normas legais vigentes e os motivos pelos quais não entende cabível a argumentação do recorrente.

Devemos destacar que o recorrente foi devidamente cientificado da Informação Fiscal emitida no encerramento da diligência e, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de contestação e outros documentos, não os apresentou nem se pronunciou decorridos seis meses do pedido, razão pela qual o processo foi encaminhado a este CARF para prosseguimento da análise do recurso.

Passemos a analisar os pontos de divergência apresentados pela empresa em seu recurso:

Decadência do Direito de lançar. Norma do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Em relação à decadência do direito de lançar o recorrente argumenta que o lançamento estaria decaído em razão de ter sido realizado mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação, posto que deveria ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN, conforme abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, no presente caso, que trata-se de auto de infração relativo ao ano-calendário 1996. Se fosse aplicável a regra do art. 150, poderíamos ver incidida a ocorrência de decadência.

Ocorre, no entanto, que a referida regra aplica-se aos casos de lançamento por homologação onde houve a antecipação do pagamento de tributo e, assim, a decadência se constitui no decurso do próprio prazo homologatório.

Entretanto, no presente caso não ocorreu a hipótese de pagamento antecipado. Na verdade a empresa não apurou lucro tributável no referido ano, conforme consta de sua DIPJ, anexada às fls. 29/51. Não houve sequer pagamento de estimativa no período. Desta forma, torna-se inaplicável a norma citada pelo recorrente pela inexistência de pagamento antecipado sujeito à homologação no prazo de cinco anos.

Para os casos onde inexistente a antecipação do pagamento aplica-se a norma do art. 173, abaixo transcrito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em

que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De acordo com a contagem de tempo estipulada por esta norma, sendo o tributo relativo ao ano-calendário de 1996, o lançamento poderia ser lançado apenas no ano de 1997 e, assim o prazo decadencial iniciaria sua contagem em 01/01/1998, encerrando-se apenas em 31/12/2002.

Desta forma, constata-se que não ocorreu a decadência do direito de lançamento da fazenda pública, tendo em vista que o lançamento foi realizado durante o ano de 2002.

Do exposto não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Prejuízos da Recorrente. Período de 1991 a 1994. Preenchimento equivocado da DIPJ/1992. Diferença de correção IPC/BTNf.

Com relação argumentação do recorrente acerca da existência de prejuízos não contabilizados dos anos de 1991 a 1994 e que teria havido o preenchimento incorreto da DIPJ/1992, provocando a existência de ajustes que levariam ao desfazimento do lançamento, caberia ao recorrente a prova cabal dos equívocos cometidos de forma a tornar insubsistente a autuação.

Infelizmente, apesar de argumentação eloquente, a recorrente não logrou comprovar com documentos respectivos as razões dos alegados erros cometidos na apresentação de declarações ao fisco.

Limitou-se a se justificar no relatório da assessoria sem apresentar documentos e escrituração que demonstra-se a incorreção de suas declarações.

Neste sentido, andou bem a fiscalização quanto, em sua informação fiscal apresentada no cumprimento de diligência deste CARF assim se manifestou quanto a estes pontos de recurso apresentados pelo recorrente. Transcrevermos apenas trechos da informação fiscal de fls. 1213/1225, na qual baseamos nossa convicção e fundamentos de decidir.

3 - Os resultados contábil e fiscal em 31/12/1996

3.1 Os resultados que se apresentam neste relatório foram transcritos dos documentos apresentados pela empresa sem que se procedesse ao exame documental para a competente conferência dos registros encontrados, os entregues após intimação fiscal para este procedimento de informação, e, até mesmo, sem a conferência das totalizações dos valores apresentados na escrituração contábil e nos demonstrativos patrimonial e de resultado; Somente se procurou observar a ocorrência de alguma irregularidade escritural prontamente identificável.

3.2 Conforme Balanço Patrimonial em 31/12/1996:

Transcreve apuração do resultado da DIPJ

3.3 Portanto: Lucro líquido contábil no ano calendário de 1996, saldo credor, de R\$79.104,67, para um prejuízo acumulado até 31/12/1995 de R\$1.422.946,27.

3.4 Enquanto no Lalur se encontra como anotado:

LALUR de 1996

(com a terminologia usada no Livro)

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
------------------	------	------	------	------	------	------

Lucro/Prejuízo Contábil	-463,13	450,83	496,20	895,88	-266,86	1.026,67
--------------------------------	---------	--------	--------	--------	---------	----------

Lucro/Prejuízo Fiscal	-463,13	450,83	496,20	895,88	-266,86	1.026,67
------------------------------	---------	--------	--------	--------	---------	----------

	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Adições*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	324.230,77

Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
------------------	------	------	------	------	------	------

Lucro/Prejuízo Contábil	-608,74	404.381,50	661,13	-5.859,42	779,33	-322.389,22
--------------------------------	---------	------------	--------	-----------	--------	-------------

Lucro/Prejuízo Fiscal	-608,74	404.381,50	661,13	-5.859,42	779,33	1.841,55
------------------------------	---------	------------	--------	-----------	--------	----------

*** No Lalur não se especificam quais**

Obs.: Para o ano calendário de 1996 não foram apresentados Livros Diário e Razão, e Balancetes mensais, que se usariam para a suspensão ou redução de recolhimentos por estimativa do IRPJ e CSLL, que permitisse conferir os lucros/prejuízos mensais anotados no Lalur Soma dos Lucros/Prejuízos Fiscais em 31/12/1996: **R\$403.334,94 - Saldo Credor, portanto, Lucro**

3.5 Ainda que intimada a empresa não apresentou a escrituração contábil de 1996, mas tão somente o Balanço Patrimonial do ano, e uma sucinta Demonstração de Resultado do Exercício.

3.6 A DRE do ano, extremamente sucinta, não traz qualquer detalhamento que permitisse identificar-se as atividades que geraram lucros ou prejuízos nos meses do ano de 1996 e que se totalizaram no Lalur, assim como os valores que compuseram para cada operação os montantes em cada mês do ano calendário.

3.7 O lucro fiscal do exercício de 1996 adotado no AI, conforme seu Termo de Constatação Fiscal, foi encontrado na Ficha 07 da DIRPJ do A.C. de 1996, a linha 27, “Lucro Real antes da compensação de Prejuízos”, no valor de R\$403.335,44, muito próximo dos R\$403.334,94 do Lalur.

3.8 Este lucro real do exercício não foi contestado pela empresa em suas impugnações, que relativo ao IRPJ calculado a partir deste somente manifestou a intenção de saldá-lo com o aproveitamento de prejuízos fiscais de anos anteriores, sem, entretanto, a trava dos 30%, se valendo de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 95.0034571-4 na 12ª Vara Federal de S. Paulo, em vigor à época do levantamento fiscal em 2001, mas não mais agora, como tratado em tópico próprio deste relatório.

3.9 A empresa declarou opção pelo lucro real, regime de apuração anual, na DIPJ de 1997 para o A.C. de 1996.

4 - O Lucro Inflacionário no AI

4.1 À época dos lançamentos fiscais em AI, 02/2002, encontrava-se no SAPLI:

Anual - Ano-Calendário 1996 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000
% de Realização: 10,0000	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores	910.329,67
2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	91.032,97
3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00
4. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	819.296,70
Número da Declaração: 99660-62 / DRF Entrega: 08101 / Exercício de Entrega: 1997	

4.2 E foi o LI realizado encontrado nesta Ficha de acompanhamento do Lucro Inflacionário, que a Secretaria da Receita Federal monta a partir do que a empresa informa em Declarações de ajuste anual do IRPJ e CSLL, que foi obtido o valor do LI realizado, 10% do LI diferido de períodos anteriores.

4.3 LI diferido acumulado ao longo de períodos anteriores, e reajustado monetariamente pelas disposições legais então vigentes até 31/12/1995.

4.4 LI realizado que foi o adotado no AI, conforme o constante em seu Termo de Constatação Fiscal:

7. Do apurado pela Fiscalização depreende-se o seguinte quadro para retificação do Lucro Real da fiscalizada :

EXERCÍCIO DE 1997 – ANO-CALENDÁRIO DE 1996

1) Lucro Real declarado..... R\$ 403.335,44
2) Valor acrescido pela Fiscalização..... R\$ 91.032,97
3) Lucro Real Ajustado (1) + (2) **RS 494.368,41**



4.5 Entretanto, por retificação de ofício na RFB, a situação no FAPLI foi alterada:

Anual - Ano Calendário 1996 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000
% de Realização Calc.: 10,0002	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	744.835,39
2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	74.485,04
3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00
4. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	670.350,35

Número da Declaração: 99660-62 / DRF Jurisdição: 0008101 / Exercício de Entrega: 1997

4.6 As diferenças entre os registros que se encontram no Sapli de 2002, quando dos levantamentos fiscais ora tratados, e os que se encontram nesta data, conforme observações que se encontra no subsistema “Histórico do Lucro Inflacionário” do Sapli, decorreu de alterações neste sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal promovido de ofício pelo órgão julgador de primeira instância DRJ/SPO, conforme se anotou na motivação da retificação: “06 – Decisão de 1ª Instância no Processo 13808.000288/2002-49”.

4.7 Entretanto, **as alterações do Sapli feitas pelo órgão julgador para os exercícios de 1993, 1994, 1995, e 1996**, que produziram redução do Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1996, **foram indevidamente afetadas pela suposição feita na DRJ que o sujeito passivo tivesse feito a obrigatória realização legal do Saldo dos LIs ao longo destes exercícios fiscais**, assim devem ser desconsideradas as alterações feitas no Sapli pela DRJ, pois não ficou provado que tenham acontecido as realizações legais dos saldos dos LIs às épocas próprias e por iniciativa do sujeito passivo, donde se impõe considerar que o Saldo do LI correto em 31/12/1996 foi o adotado no AI, no valor de R\$91.032,97.

4.8 O comparativo entre os registros do Sapli em 2002 e os correspondentes registros encontrados nesta data está apresentado no Anexo II desta IF.

4.6 As diferenças entre os registros que se encontram no Sapli de 2002, quando dos levantamentos fiscais ora tratados, e os que se encontram nesta data, conforme observações que se encontra no subsistema “Histórico do Lucro Inflacionário” do Sapli, decorreu de alterações neste sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal promovido de ofício pelo órgão julgador de primeira instância DRJ/SPO, conforme se anotou na motivação da retificação: “06 – Decisão de 1ª Instância no Processo 13808.000288/2002-49”.

4.7 Entretanto, as alterações do Sapli feitas pelo órgão julgador para os exercícios de 1993, 1994, 1995, e 1996, que produziram redução do Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1996, **foram indevidamente afetadas pela suposição feita na DRJ que o sujeito passivo tivesse feito a obrigatória realização legal do Saldo dos LIs ao longo destes exercícios fiscais**, assim devem ser desconsideradas as alterações feitas no Sapli pela DRJ, pois não ficou provado que tenham acontecido as realizações legais dos saldos dos LIs às épocas próprias e por iniciativa do sujeito passivo, donde se impõe considerar que o Saldo do LI correto em 31/12/1996 foi o adotado no AI, no valor de R\$91.032,97.

4.8 O comparativo entre os registros do Sapli em 2002 e os correspondentes registros encontrados nesta data está apresentado no Anexo II desta IF.

Apresenta extensa legislação que trata dos procedimentos de correção, contabilização e apresentação de informações. Ao final conclui:

6.3 Anteriormente ao Dec. 332/91 a correção monetária das demonstrações financeiras deveria obedecer à disciplina estabelecida no Decreto-Lei nº 2.341/87.

6.4 O sujeito passivo foi intimado na ação fiscal inicial que produziu o AI, e nesta diligência fiscal, a apresentar os demonstrativos de cálculo do Lucro Inflacionário e das diferenças IPC/BTNF, o que deixou de fazer nas duas oportunidades.

6.5 Se o tivesse feito deveria apresentar Demonstrativos que estivessem conformes com a legislação destacada para o justo levantamento dos valores relacionados às variações monetárias de suas demonstrações financeiras.

Assim descrevendo as ações empreendidas pelo recorrente, demonstrando que não acompanharam as normas legais relativas ao tema, a fiscalização entendeu que não restaram comprovados os equívocos alegados pela empresa e que deveria ser mantida a autuação contra mesma.

Compartilhando deste entendimento, após revisar os termos da diligência assim como as alegações do recorrente e diante de falta de provas suficientes a comprovar os erros cometidos e os valores que deveriam constar nas DIPJ da empresa, entendo assistir razão à fiscalização no que tange a exatidão dos cálculos realizados para fins de lançamento e, desta forma, adotando os fundamentos acima apresentados, objeto da informação fiscal emitida após a realização da diligência e sequer contestada pelo recorrente, voto, neste ponto por nega provimento ao recurso.

Da Inconstitucionalidade do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais.

Em relação a este ponto de discussão, em verdade não cabe a este CARF a apreciação do pedido. Conforme documentos do processo o contribuinte ingressou com ação judicial visando a discutir a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais. Poe esta razão o auto de infração objeto deste processo foi lançado com suspensão da exigibilidade.

Conforme apresentado no resultado da diligência, temos o seguinte em relação à ação judicial.

7 - A AÇÃO JUDICIAL (MS) nº 95.0034571-4

7.1 Em atendimento à intimação fiscal a empresa apresentou Certidão de Inteiro Teor da ação nº 95.0034571-4 da 12ª Vara Cível Federal de S. Paulo, que em 02/2002, na emissão do AI, produzia efeitos como liminar em Mandado de Segurança para permitir a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores a 1996, sem respeitar a trava dos 30%, razão porque o AI foi emitido com exigibilidade suspensa.

7.2 A Certidão apresentada certifica que a ação judicial originária do MS inicial transitou em julgado, afastando a pretensão da compensação de prejuízos fiscais sem limitação para o cálculo do IRPJ e CSLL a recolher, conforme pretendeu o contribuinte, e conforme chegou a fazer a partir do sucesso conseguido na decisão liminar inicial.

7.3 Com o transito em julgado no judiciário tem condições os créditos tributários levantados no AI de serem exigíveis, isto após o também trânsito em julgado no contencioso administrativo, podendo desde já ter seu status alterado nos sistemas da RFB, deixando de constar como afetado por pendência judicial.

7.4 A decisão última do judiciário na ação aqui referida foi proferida pelo próprio STF, que confirmou a constitucionalidade da trava dos 30% no aproveitamento dos prejuízos fiscais quando do cálculo do IRPJ e CSLL, e aplicou o entendimento para o recurso do contribuinte, a partir do reconhecimento que o tema suscitado podia ser tratado na esteira da repercussão geral de tema anteriormente decidido:

*A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito.*

*Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro **Eros Grau**, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, o Plenário assentou que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.*

7.5 Seguem anexas a esta IF a Certidão de Inteiro Teor e a decisão proferida no STF para a ação 95.0034571-4.

Assim, nada mais há a analisar em relação ao presente ponto. Tendo sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário sendo declarada constitucional a norma que estabeleceu a limitação à dedução dos prejuízos fiscais, deve apenas ser reproduzido este entendimento e considerada correta a autuação que glosou a dedução dos prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro tributável.

Utilização da SELIC como taxa de juros.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização monetária, a despeito da existência de precedentes judiciais em sentido contrário, conforme inclusive apresentados pelo recorrente, este conselho já solidificou seu entendimento no sentido da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 04, conforme abaixo transcrita, que tem sua aplicação obrigatória neste Conselho enquanto não revogada.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos	Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de
--	---

Processo nº 13808.000288/2002-49
Acórdão n.º **1401-002.680**

S1-C4T1
Fl. 1.388

federais.	15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
-----------	--

À vista do exposto, neste ponto entendo por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator